



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.307 - SP (2017/0239762-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
ISADORA CONCEIÇÃO - SP358103
AGRAVADO : ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO - SP089041

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula n. 282/STF).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 07 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.307 - SP (2017/0239762-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A**
ADVOGADOS : **MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071**
 ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034
 MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
 ISADORA CONCEIÇÃO - SP358103
AGRAVADO : **ALEX SANDRO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO - SP089041**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 459/469) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega o prequestionamento implícito da tese jurídica referente à responsabilidade pela manutenção, em arquivo, do programa exibido.

Sustenta ainda não ser aplicável a Súmula n. 7 do STJ, em relação ao pedido de redução da indenização por danos morais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 473/480), requerendo o não conhecimento do agravo e a condenação da agravante a honorários recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.307 - SP (2017/0239762-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A**
ADVOGADOS : **MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071**
 : **ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034**
 : **MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682**
 : **ISADORA CONCEIÇÃO - SP358103**
AGRAVADO : **ALEX SANDRO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO - SP089041**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula n. 282/STF).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.307 - SP (2017/0239762-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
ISADORA CONCEIÇÃO - SP358103
AGRAVADO : ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO - SP089041

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 453/455):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 407/408).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 335):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - IMAGEM DO AUTOR VEICULADA DE FORMA EQUIVOCADA EM PROGRAMA SENSACIONALISTA DE TELEVISÃO
AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU PESSOA FÍSICA. APRESENTADOR - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO QUE SE PAUTA APENAS EM EQUÍVOCO NA VEICULAÇÃO DE IMAGEM E NÃO EM ALGO DITO PELO APRESENTADOR DURANTE O PROGRAMA - EMISSORA DE TELEVISÃO QUE RESPONDE PELO CONTEÚDO DA REPORTAGEM - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO
AUSÊNCIA DAS IMAGENS DO PROGRAMA TELEVISIVO - ÔNUS QUE INCUMBIA À RÉ - PRESCRIÇÃO TRIENAL PARA ARMAZENAMENTO DAS MÍDIAS - ART. 206 DO CPC
DANO MORAL - OCORRÊNCIA - EXPOSIÇÃO NEGATIVA DA IMAGEM IX) AUTOR - VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO PARA R\$ 40.000,00, DE ACORDO COM O BINÔMIO COMPENSAÇÃO- PUNIÇÃO
DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS PELO AUTOR

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 367/373).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 375/387), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a agravante apontou ofensa aos arts. 71 da Lei n. 4.117/1962, 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1972 e 884 do CC/2002. Sustentou, em síntese, que, ao caso, deveria ser aplicado o princípio da especialidade, com a observância do prazo de 60 (sessenta) dias para a conservação dos arquivos produzidos pela emissora.

Alegou ainda a exorbitância da indenização fixada por dano moral (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 410/419), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 422/436 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Em relação aos arts. 71 da Lei n. 4.117/1962 e 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1972, segundo assente na jurisprudência desta Corte Superior, "não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou, tampouco houve alegação, por parte do interessado, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 (1.022 do CPC/2015). Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp n. 1.100.940/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.098.633/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

(...)

06. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017.)

No presente caso, constata-se que a Corte local não se manifestou a respeito do tema abordado nos arts. 71 da Lei n. 4.117/1962 e 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1972. O recorrente, por sua vez, não apontou em suas razões recursais ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (CPC/1973, art. 535).

Dessa forma, na linha dos precedentes desta Corte Superior, conclui-se que, sem ter sido objeto de debate na decisão impugnada e não havendo nas razões recursais provocação para discussão do tema, apesar dos aclaratórios opostos, a matéria carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho da Súmula n. 211/STJ.

Quanto ao valor do dano moral, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não enseja a intervenção do STJ.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Ao contrário do alegado pela recorrente, não houve o prequestionamento sequer implícito dos arts. 71 da Lei n. 4.117/1962 e 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1972. A questão do prazo de armazenagem das imagens foi tratada com base no Código Civil, inexistindo qualquer manifestação do Tribunal de origem a respeito da aplicação de norma especial no caso, conforme arguido nas razões do especial. Em tais condições, correta a aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

Quanto ao dano moral, apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar sua revisão.

No caso, a Corte estadual, considerando as peculiaridades do caso em questão, majorou a indenização para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – em decorrência de indevida divulgação da imagem do autor em programa televisivo, atribuindo-lhe autoria de homicídio –, quantia que não se afigura desproporcional, a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

No que diz respeito ao pedido do agravado, de condenação da agravante em honorários recursais (art. 85, § 11, CPC/2015), como não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios (e-STJ fls. 269 e 345), não há falar em majoração de tal verba.

Sob esse aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;

b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e

c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

(...)

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017 – Grifei.)

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0239762-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.176.307 /
SP

Números Origem: 10729058920148260100 20160000173899 20160000552110

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
ISADORA CONCEIÇÃO - SP358103
AGRAVADO : ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO - SP089041

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
ISADORA CONCEIÇÃO - SP358103
AGRAVADO : ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO - SP089041

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.